

	<p style="text-align: center;"><b>PODER JUDICIÁRIO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás</b></p> <p style="text-align: center;">Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira</p> <p style="text-align: center;">gab.mcferreira@tjgo.jus.br</p>	 <p>150 anos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstanteEvolução</p>
---	---	---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5930653.50.2024.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_

**AGRAVADOS:** \_\_\_\_\_ e outro

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.**



1. Caso em que foi proposta ação de busca e apreensão por empresa e sócio majoritário, contra o sócio minoritário, a fim de reaver bens e documentos atinentes à atividade empresarial, supostamente apropriados de forma indevida pelo sócio minoritário, quando de sua retirada do quadro societário. O juiz de primeira instância entendeu por bem indeferir a liminar, ao fundamento de que não haviam provas da apropriação indevida, há necessidade de dilação probatória no curso do feito e ocorrência de satisfação imediata da medida. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
2. Evidenciado nos autos que, realmente, as partes são sócias, impõe-se conceder a tutela provisória, com base no art. 300 do CPC, para que os bens e documentos comum a eles sejam devolvidos, em prol da continuidade da atividade empresarial, não obstante a retirada do sócio minoritário do quadro societário, porquanto cabe a ele, e favor de sua própria defesa, apresentar seus argumentos a respeito das alegações da parte autora.
3. Tutela provisória deferida pelo relator, em vista da probabilidade do direito invocado pela parte autora e risco de grave dano, caso os bens e documentos societários não sejam restituídos.
4. Decisão monocrática proferida de plano pelo relator, com base na súmula 76 do TJGO, bem como no CPC, arts. 9º e 932.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por \_\_\_\_\_, que visa atacar a decisão interlocutória (mov. 18), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, nos autos da *ação de busca e apreensão com pedido de tutela de urgência* (nº 562350731.2024.8.09.0051), ajuizada contra \_\_\_\_\_ e **GUSTAVO CAMILO DA COSTA**, no bojo da qual o magistrado de primeira instância, ao entender que estariam ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, indeferiu a liminar pleiteada pela empresa agravante/autora, quanto à pretensão de compelir o sócio da empresa requerida, ora 2º agravado, a devolver os documentos indicados na inicial e, para tanto, o juiz justificou-se, ao dizer que “não há provas de que os requeridos estejam na posse da documentação ora pretendida”, além de que “a concessão do pleito inaudita altera pars implicaria a satisfação da demanda sem que ao menos fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa”.

Nas razões do recurso em apreço, a empresa agravante/autora aduz, em suma, que seu sócio minoritário, Gustavo Camilo da Costa, manifestou interesse em retirar-se da sociedade e, em decorrência disso, apropriou-se indevidamente de bens e documentos, razão pela qual o notificou para que fossem devolvidos em 48



horas, mas não houve cumprimento, o que ensejou a propositura da ação de busca de apreensão.

Por isso, requereu a reforma da decisão agravada, para que os agravados/requeridos restituíssem à empresa agravante/autora e seu sócio majoritário, Sandro Stival, os seguintes bens:

- 1) Balanços Fiscais de 2017 a 2022 (Bem como Notas Fiscais que fazem parte destes balanços);
- 2) Contratos de Prestadores de Serviços;
- 3) Carimbos de CNPJ da \_\_\_\_\_;
- 4) Contratos e documentos relacionados aos processos executados pela \_\_\_\_\_ (Cópias de contratos, Notas fiscais, Projetos Técnicos, Login e senhas dos equipamentos instalados).

Ausente o preparo, por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita (agravo de instrumento nº 5821822.05.2024.8.09.0051).

### **Relatados os autos. Decido.**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto.

Passo a apreciá-lo de plano, sem oitiva da parte contrária, por se tratar de tutela provisória, em cuja causa ainda não foi formada a relação processual e o contraditório é postergado (art. 9º do CPC), o que afasta qualquer hipótese de prejuízo, e por meio de Decisão Monocrática, como autoriza o artigo 932 do Código de Processo Civil, haja vista o teor da **súmula 76** do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



É desnecessária a citação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, quando ainda não angularizada a relação processual na origem, exceto nas hipóteses de manifesto prejuízo.

Em análise do pedido de tutela provisória, verifico que razão assiste à agravante/autora.

Na hipótese em exame, o pedido encontra-se fundado em tutela provisória, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a imperiosa necessidade de observar o contraditório e ampla defesa, que ocorrerá oportunamente no curso do feito, observo que as evidências documentais se mostram robustas a amparar a pretensão liminar.

Dessume-se da 9ª alteração contratual, colacionada no mov. 1, doc. 1, do processo originário, que, realmente, Sandro e Gustavo são sócios da \_\_\_\_\_, da qual Gustavo, ora 2º agravado, detém apenas 10% das cotas sociais.

Disso resulta a presunção de que o recorrido, na qualidade de sócio minoritário, realmente possuía um suposto acesso aos bens e documentos indicados na exordial, os quais seriam de também de titularidade da agravante/autora, por se tratar de instrumentos particulares comum a todos eles.

Não se pode olvidar de mencionar que, caso não seja possível ao sócio minoritário/requerido restituir o acervo em litígio, cabe a ele apresentar seus argumentos, o que será devidamente analisado no momento processual oportuno.



Assim, nos termos do art. 300 do CPC, verifico que estão presentes a probabilidade do direito invocado pela empresa autora e seu sócio majoritário, bem como o risco de grave dano, caso os bens e documentos comuns não sejam devolvidos, ante a alta possibilidade de serem deteriorados, tendo em vista a litigiosidade instaurada entre as partes.

Logo, impõe-se acolher a pretensão recursal.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DOU-LHE PROVIMENTO** e, de corolário, reformo a decisão agravada, para deferir a liminar pleiteada.

Determino que a empresa agravada/requerida \_\_\_\_\_ e seu sócio **GUSTAVO CAMILO DA COSTA** (sócio minoritário da empresa agravante/autora \_\_\_\_\_), apresentem os bens e documentos indicados na petição inicial, no prazo que assinalo de 10 dias úteis, sob pena de busca e apreensão e demais consectários legais.

Cientifique-se desta decisão o magistrado singular e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

**Int.**

Datado e assinado digitalmente.



**Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2024 09:47:02

Assinado por DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA

Localizar pelo código: 109487645432563873806396537, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

